

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.971/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002086170-03
Reclamação: 40.020122548-10
Reclamante: Elba Rosa Muniz de Carvalho
IE: 110830327.00-07
Origem: PF/José Tarcísio G Carvalho –Poços de Caldas

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a Impugnação apresentada. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS-ST exigido através do DAF nº 04.002086170-03, referente à aquisição de mercadorias, em operação interestadual, relacionadas no item 19, Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02. O Auto de Infração foi recebido pelo sujeito passivo em 17/12/2007.

Exige-se o ICMS-ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta o Requerimento de fls. 11, protocolizado em 08/02/2008, solicitando a baixa do débito em razão do pagamento do crédito tributário, anexando documentos.

O referido Requerimento foi recebido como Impugnação, tendo sido indeferida pelo Chefe da AF/2º Nível de Poços de Caldas, através do Despacho de fls. 18, ao argumento de intempestiva.

À fl. 21, a Autuada apresenta Reclamação, argumentando que o crédito tributário já foi pago.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal às fls. 24/26, contrapondo o argumento da Autuada.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, trata o presente PTA de reclamação contra ato declaratório do Chefe da AF/2º Nível de Poços de Caldas, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela Autuada.

Com efeito, a Autuada apresentou, em 08/02/2008, Requerimento à Fiscalização, solicitando a baixa do débito em face de pagamento do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnação foi indeferida pela Administração Fazendária, corretamente, por intempestividade.

Senão veja-se.

A Autuada recebeu o Auto de Infração em 17/12/2007, tendo o prazo legal de 30 dias para Impugná-lo a teor do disposto na legislação tributária, nos seguintes termos:

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 168 - Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:

.....
Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.”

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

“Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.” (G.N.)

Ora, a Impugnação foi apresentada em 08/02/2008, 23 (vinte e três) dias após o vencimento do prazo legal, que se deu em 16/01/2008. Portanto, indubitavelmente, intempestiva.

Todavia, é importante salientar que o trabalho fiscal deve ser submetido ao controle de legalidade em face de, comprovadamente, a Autuada ter quitado a quase totalidade do crédito tributário.

O DAE de fls. 14, nos termos descritos no seu corpo, quita o crédito tributário relativamente ao DAE nº 1204002086170030-5, sendo que este DAE quitado compõe o DAF que motivou a autuação fiscal, conforme documento de fls. 09.

Desta forma, o DAF motivador do lançamento tributário está parcialmente quitado, visto que o pagamento deu-se dois dias após o recebimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração (a redução da multa deve ser para o Auto de Infração e não para o DAF).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

CC/MG